



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.929698/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.779 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação até a data da ciência do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a homologação tácita das compensações constantes do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Ribeirão Preto (DRJ-RPO):

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento deste processo, bem como o pedido de restituição do processo 16349.720100/2011-16 (apensado ao presente) e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas porque, conforme apurado pela fiscalização, o

direito creditório, apresentado pelo interessado como extemporâneo (aquisições relativas aos anos de 1999 a 2004), além de não ter sido escriturado no Livro de Registro e Apuração do IPI, foram lançados como custos e utilizados para reduzir o IRPJ apurado pelo lucro real e a CSLL, sem que o contribuinte tomasse qualquer medida para corrigir tal postergação de tais débitos, logo, o reconhecimento do crédito pleiteado resultaria no aproveitamento em duplicidade e enriquecimento ilícito.

Tempestivamente o interessado manifestou sua inconformidade tecendo várias alegações de nulidade, na medida que o Despacho Denegatório não teria fundamentação, teria se desviado de sua finalidade e cerceado sua defesa. No mérito, afirma que foi desrespeitado o princípio da verdade material e que seu direito creditório estaria amparado em declaração de inconstitucionalidade, cuja ação teria transitado em julgado, além disso, teria sido desrespeitado o princípio da verdade material e que o cerceamento à defesa se constituiria em motivo de força maior para não apresentar nenhuma prova de seu direito creditório.

A 2ª Turma da DRJ-RPO, em sessão datada de 07/08/2015, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Foi exarado o Acórdão n.º 14-59.347 às fls. 455/459, com a seguinte Ementa:

NULIDADES.

As causas de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal são somente aquelas elencadas na legislação de regência. O Despacho Decisório devidamente fundamentado é regularmente válido.

LIVRO RAIPI. ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A escrituração do Livro RAIPI, exigida pelo Regulamento do IPI, com base na Lei n.º 4.502, de 1964, é obrigação acessória instituída legalmente, porém não é uma simples obrigação formal. Ele é o único documento hábil apto a registrar a apuração do IPI e a demonstrar o saldo credor ou devedor resultante em cada trimestre-calendário. É na escrituração fiscal que se efetiva o princípio constitucional da não-cumulatividade. Para atender ao disposto no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, o aproveitamento dos créditos de IPI se dá primeiramente na escrita fiscal; somente após poderá ser concedido, de forma subsidiária, o ressarcimento.

IPI APROPRIADO COMO CUSTO. RESSARCIMENTO.

A escrituração extemporânea de créditos de IPI no Livro Registro de Apuração, por empresas que apuram o imposto de renda pelo Lucro Real, está condicionada à comprovação do estorno dos valores de IPI apropriados como custos, e ao conseqüente oferecimento dos valores à tributação.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 16/02/2016** (conforme COMUNICADO DE CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 462), **apresentou Recurso Voluntário em 15/03/2016**, às fls. 465/493, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, porém acrescentando uma preliminar de homologação tácita das compensações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-008.779 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.929698/2009-89

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento. Ressalvo que não são objeto deste julgamento as compensações tratadas no processo administrativo nº 16349.720100/2011-16, o qual, por algum tempo, tramitou apenso ao presente processo. Conforme Petição às fls. 500/502, a desistência solicitada pelo contribuinte se refere unicamente aos débitos daquele processo:

Não se sabe porque motivo o processo 16349.720100/2011-16 fora apensado ao processo 10880.929698/2009-89. A manifestação de inconformidade apresentada nos autos deste processo, em que pese obrigatoriamente tratar também daquele (em razão do apensamento), a desistência para fins de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996/14, diz respeito APENAS aos débitos do processo 16349.720100/2011-16 discriminados acima. A impugnação deve seguir o ritmo normal de procedimento com relação aos demais débitos ali discutidos, haja vista a possibilidade de distinção entre todos eles.

Sustenta o Recorrente, em preliminar, que ocorreu a homologação tácita das compensações, conforme consta do Recurso Voluntário:

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA E DA
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS

Preliminarmente, cabe destacar que NO PRESENTE CASO OCORREU A DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, **não obstante sobre tal alegação em preliminar de mérito na manifestação de inconformidade não tenham se manifestado os Julgadores a quo.**

As declarações de compensação (DCOMP) tratadas no presente recurso são as listadas abaixo:

(...)

Observem ínlitos Juízes, que a DCOMP mais recente, 07843.66931.270406.1.3.01-9237, foi transmitida em 27/04/2006.

A Recorrente foi intimada do Despacho Decisório não homologatório das DCOMP(s) em 01/02/2012, conforme AR acostado nos autos.

Nota-se assim, que **entre a data de transmissão da ÚLTIMA DCOMP, 27/04/2006, e a data da ciência do despacho decisório, 01/02/2012, transcorreu aproximadamente 6 anos.**

Assim, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/96, chama-se a atenção para a norma imperativa que disciplina a questão, *verbis*:

(...)

Em suma, uma vez que *in casu*, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de protocolização de todos os pedidos de compensação, sendo a mais recente em 27/04/2006, obrigatoriamente devem ser consideradas tacitamente homologadas as compensações declaradas.

Inicialmente, devo destacar que se equivoca o Recorrente ao afirmar que “*não obstante sobre tal alegação em preliminar de mérito na manifestação de inconformidade não*

tenham se manifestado os Julgadores a quo”. Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, acostada aos autos às fls. 332/345, verifiquei que não foi apresentada uma preliminar de homologação tácita, tendo sido feita, tão somente, uma rápida menção à essa possibilidade, nos seguintes termos:

DAS NULIDADES

O r. despacho decisório, **em que pese o esforço da autoridade administrativa em cumprir os prazos a que está submetida, para não se ver compelida a acatar o ato praticado pelo sujeito passivo, em razão de sua inércia**, está totalmente eivado de nulidades. Vejamos.

Assim decidiu a autoridade administrativa:

(...)

Simplemente assim, sem maiores esclarecimentos quanto a esta suposta indisponibilidade, tampouco não se deu ao trabalho de intimar a empresa a esclarecer o porque considerou a ausência de créditos de IPI para as devidas compensações dos débitos.

A alegação de que não restou crédito disponível de RI no período do 3º trimestre de 2004, não pode ser entendida como fundamento para o r. despacho decisório, sem constar o porque desta indisponibilidade.

O tópico em questão **se dedica exclusivamente a arguir a nulidade por falta de fundamentação do Despacho Decisório**, aventando como razão para tanto uma suposta “pressa” das autoridades administrativas em proferir a decisão para o cumprimento de prazos legais, nada além disso. Nesse contexto, não há como se admitir que tenha sido apresentada a alegada preliminar.

Da mesma forma, incorre em atecnia o Recorrente ao afirmar que “*ocorreu a decadência do crédito tributário*”. Na verdade, a matéria em análise trata de homologação tácita de compensação, instituto jurídico completamente distinto da decadência, que consiste em prazo extintivo do direito de constituir o crédito tributário, o qual, no caso das compensações, já se encontra constituído, tendo em vista que a DCOMP é instrumento de confissão de dívida, a teor do disposto no art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, entendo que, à semelhança da decadência, a homologação tácita, por estabelecer um prazo para que a Administração Tributária se manifeste sobre a compensação declarada, sob pena de ver implementada a condição resolutória necessária à extinção definitiva do crédito tributário, é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador.

Admitida a preliminar, verifico que assiste razão ao Recorrente. Com efeito, entre a data de transmissão da última DCOMP, 27/04/2006, e a data da ciência do Despacho Decisório, 01/02/2012 (conforme AR à fl. 360), transcorreram mais de 5 anos, de forma a atrair a incidência do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo, de ofício, a homologação tácita das compensações constantes do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares